



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.760 - MG (2013/0202273-0)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
RECORRENTE : MOHAMMED JARDEL DOS SANTOS JORGE (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. ROUBO SIMPLES. CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PREVENTIVA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PROVIMENTO DO RECURSO.

– A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da Constituição Federal), as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal. Isso porque a liberdade, antes de sentença penal condenatória definitiva, é a regra, e o enclausuramento provisório, a exceção, como têm insistido esta Corte e o Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, por força do princípio da presunção de inocência, ou da não culpabilidade.

– Na hipótese dos autos, a decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva encontra-se deficientemente fundamentada, pois lastreada em argumentos genéricos tais como a gravidade abstrata do delito e a periculosidade do agente, desacompanhadas de respaldo concreto dos autos. Tais considerações, na linha de precedentes desta Corte, são inaptas a ensejar a decretação da segregação cautelar.

Recurso ordinário provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 13 de agosto de 2013(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.760 - MG (2013/0202273-0)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
RECORRENTE : MOHAMMED JARDEL DOS SANTOS JORGE (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por MOHAMMED JARDEL DOS SANTOS JORGE - preso cautelarmente (15.4.2013) pela suposta prática do delito tipificado no art. 157, *caput*, do CP - contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que ao denegar o *writ* lá impetrado, manteve sua prisão preventiva, em julgado assim ementado:

HABEAS CORPUS. ROUBO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ORDEM DENEGADA.

1. Não merece acolhida a alegação de ausência de fundamentação, se o il. magistrado a quo converte a prisão em flagrante do paciente em preventiva após destacar a existência de prova da materialidade do crime e indícios suficientes de sua autoria.

2. Ademais, entende este julgador que existindo nos autos os requisitos exigidos no art. 312 do CPP, pode este ao fazer a análise de tais requisitos e, verificando a existência dos mesmos, manter a decisão anterior, tida, inicialmente, como desprovida de fundamentação. v.v.

Configura constrangimento ilegal a manutenção de segregação provisória por meio de decisão não fundamentada em dados concretos do processo. (fl. 46).

Alega o recorrente que não são idôneos os fundamentos apresentados para a decretação da custódia cautelar.

Requer, assim, a revogação da prisão preventiva.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.760 - MG (2013/0202273-0)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

De início, cumpre ressaltar que, a jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da Constituição Federal), as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal. Isso porque a liberdade, antes de sentença penal condenatória definitiva, é a regra, e o enclausuramento provisório, a exceção, como têm insistido esta Corte e o Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, por força do princípio da presunção de inocência, ou da não culpabilidade.

Segundo se infere dos autos, o recorrente foi preso em flagrante pela suposta infração ao art. 157, *caput*, do CP, porque *"no dia 15 de abril de 2013, por volta de 06h30min, na rua Tizit, nas proximidades do n. 226, bairro Goiânia, Belo Horizonte/MG, (...) abordou a vítima Daniel Oliveira Pacheco e anunciou o assalto, ameaçando agredi-lo, caso reagisse, e exigindo que a vítima lhe entregasse o aparelho celular. Ato contínuo, o denunciado subtraiu o aparelho celular e o fone de ouvido da vítima e evadiu-se do local. Após um tempo, foi localizado pelos policiais militares de posse dos objetos subtraídos que foram restituídos a Daniel Oliveira Pacheco"* (fl. 25)

Convertido o flagrante em preventiva, o juiz de piso se manifestou sobre a presença dos requisitos do art. 312 do CPP, nos seguintes termos:

"Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de MOHAMMED JARDEL DOS SANTOS JORGE, preso em 15/04/2013, como incurso nas sanções do art. 157, "caput", do Código Penal.

Constato que o APF está formalmente perfeito, obedecendo as disposições do art. 304 e 306 do Código de Processo Penal.

A prisão, analisada pelos aspectos legais, não comporta aqui oportunidade para o relaxamento ou para a concessão de liberdade provisória.

No caso em tela, apesar da primariedade do Autuado, tem-se que as circunstâncias do crime são graves e dão conta de sua periculosidade, revelando-se inadequada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, que se faz necessária para a garantia da ordem pública, vulnerabilizada com o crescente e alarmante número de assaltos que vem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assolando nossa sociedade.

Assim, nos termos do art. 310, II, e presentes os requisitos do art. 312 c/c art. 313, I, todos do C P.P., CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de MOHAMMED JARDEL DOS SANTOS EM PRISÃO PREVENTIVA.

Expeça-se o MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA para o devido cumprimento, registrando-o no BEMP, fazendo dele constar o prazo prescricional de 16 anos." (fl. 13).

Como se observa do trecho acima colacionado, a decisão proferida pelo magistrado de piso, confirmada pelo Tribunal *a quo*, padece de fundamentação concreta.

O decreto preventivo encontra-se baseado em argumentos genéricos, tais como a gravidade do crime e a periculosidade do recorrente, sem qualquer amparo em circunstâncias concretas dos autos que demonstrem tais fatos. A decretação da prisão cautelar amparada em considerações e presunções abstratas não é admitida pela jurisprudência desta e. Corte.

Neste sentido colaciono os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. TESE DE NULIDADE PELA DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA DE OFÍCIO PELO JUÍZO PROCESSANTE. IMPROCEDÊNCIA. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Não se verifica a alegada nulidade da prisão preventiva, por ter sido decretada de ofício pelo juízo processante, porquanto se trata, na realidade, de simples conversão da prisão em flagrante em preventiva, em cumprimento dos ditames do art. 310, inciso II, do Código de Processo Penal.

2. A prisão cautelar somente é devida se expressamente justificada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do art. 312 do Código de Processo Penal, sob pena de conduzir à nulidade da decisão constritiva, que é excepcional.

3. Na hipótese, o magistrado teceu considerações abstratas no decisum impugnado, sem comprovar a existência dos pressupostos e motivos autorizadores da medida cautelar, com a devida indicação dos fatos concretos legitimadores de sua manutenção, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição da República, restando a prisão amparada, tão somente, na gravidade do delito e na alusão genérica e abstrata sobre a possibilidade de risco à instrução criminal e à aplicação da lei penal. Precedentes.

4. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consonância com o parecer ministerial, revogar a prisão preventiva do Paciente, sem prejuízo de que novo decreto prisional seja expedido, desde que amparado em fundamentação válida, ou que outras medidas cautelares sejam adotadas pelo Juízo condutor do processo, conforme ressaltado no voto. (HC 225.794/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 23.8.2012)

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ROUBO
CIRCUNSTANCIADO. LIBERDADE PROVISÓRIA DENEGADA.
SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. MESMOS FUNDAMENTOS.
GRAVIDADE DO DELITO. PRESUNÇÕES ABSTRATAS.
FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ORDEM CONCEDIDA.

I. Com o proferimento da sentença, constata-se a superveniência de novo título a amparar a segregação, o qual, não tendo sido submetido ao crivo do órgão colegiado do Tribunal a quo, não poderia ser objeto de apreciação por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

II. Entretanto, verificada a inexistência de novos fundamentos para a segregação na sentença, mas simples remição à decisão anterior, cabível a apreciação da legalidade da prisão.

III. O simples juízo valorativo sobre a gravidade genérica do delito imputado ao paciente, com descrição de circunstâncias inerentes às elementares do tipo penal, assim como presunções abstratas sobre a ameaça à ordem pública, não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão cautelar, se desvinculada de qualquer fator concreto ensejador da configuração dos requisitos do art. 312 do CPP.

IV. Deve ser reformada a sentença unicamente para revogar a prisão cautelar imposta ao paciente, sem prejuízo de que seja decretada novamente a custódia, com base em fundamentação concreta.

V. Ordem concedida, nos termos do voto do relator. (HC 175.493/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 5.3.2012)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso a fim de revogar a prisão preventiva do recorrente, sem prejuízo de que outra seja decretada desde que amparada em fundamentação suficiente.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0202273-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 38.760 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000130293616001 24130312796

EM MESA

JULGADO: 13/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MOHAMMED JARDEL DOS SANTOS JORGE (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.